

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2523/2026

**RECORRENTES: JOÃO GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS E KAUÊ
HENRIQUE RONDON OLIVEIRA (ATLETAS)**

Vistos etc.

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **JOÃO GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS** e **KAUÊ HENRIQUE RONDON OLIVEIRA** contra decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso nos autos do Processo nº 2523/2026.

O feito originou-se da partida disputada entre **Sport Sinop/MT** e **Paulistano/MT**, em 18 de julho de 2026, válida pelo Campeonato Mato-Grossense Sub-20 – Não Profissional – Edição 2026.

Conforme registrado pela arbitragem, a partida foi marcada por grave ocorrência disciplinar, consistente em **confusão generalizada envolvendo atletas e membros das comissões técnicas de ambas as agremiações**, a ponto de ser necessária a intervenção da Polícia Militar. O árbitro consignou, ainda, que, diante da dimensão do tumulto, não foi possível identificar todos os participantes.

Especificamente quanto aos ora recorrentes, a súmula registrou que **João Gabriel Moreira dos Santos** e **Kauê Henrique Rondon Oliveira** teriam se envolvido diretamente na confusão, mediante troca de “socos, empurrões e chutes” com adversários.

A Procuradoria de Justiça Desportiva, diante da gravidade dos fatos, ofereceu denúncia contra os recorrentes inicialmente com fundamento no art. 254-A, §1º,

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

incisos I e II, do CBJD, além das imputações dirigidas aos demais atletas e agremiações envolvidas.

No julgamento realizado em **06 de agosto de 2026**, a 2ª Comissão Disciplinar reclassificou as condutas dos recorrentes para o **art. 257, §1º, do CBJD**, aplicando a **João Gabriel Moreira dos Santos suspensão de 6 (seis) partidas** e a **Kauê Henrique Rondon Oliveira suspensão de 6 (seis) partidas, reduzida para 3 (três) partidas pela incidência do art. 182 do CBJD**.

Inconformados, os atletas interpuseram Recurso Voluntário, requerendo, dentre outras providências, o reconhecimento da inexigibilidade do preparo recursal ou, subsidiariamente, a concessão de gratuidade, bem como a atribuição de efeito suspensivo às penalidades até o julgamento pelo Tribunal Pleno.

Por decisão desta Presidência, reconheceu-se inicialmente a tempestividade do recurso, determinando-se, contudo, a prévia regularização dos instrumentos de mandato, postergando-se a apreciação das demais questões de admissibilidade e do efeito suspensivo.

Em **14 de agosto de 2026**, os recorrentes apresentaram as procurações devidamente assinadas, regularizando sua representação processual e reiterando os requerimentos ainda pendentes.

Por fim, em **17 de agosto de 2026**, a Secretaria-Geral certificou que a expressão “DEFESA: SEM DEFESA”, constante do Edital de Resultados, decorreu de **mero erro material**, esclarecendo que a defesa foi tempestivamente protocolada, disponibilizada ao Auditor Relator e aos demais membros da Comissão antes do julgamento, estando preservados o contraditório e a ampla defesa.

É o necessário. Decido.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 138-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, compete ao Presidente do órgão julgante da instância superior realizar a análise prévia dos requisitos recursais. Reconhecida sua presença, o art. 138-C estabelece o regular processamento do recurso, inclusive mediante sorteio de Relator.

A tempestividade já se encontra regularmente certificada e foi expressamente reconhecida por esta Presidência.

A irregularidade inicialmente identificada na representação processual também se encontra **superada**, pois foram juntados novos instrumentos de mandato devidamente assinados, contendo poderes expressos para interposição de recursos, formulação de pedido de efeito suspensivo e prática dos demais atos perante a Justiça Desportiva.

Não subsiste, portanto, óbice relacionado à capacidade postulatória ou à representação dos recorrentes.

Também não remanesce, para fins de admissibilidade, a dúvida decorrente do registro “DEFESA: SEM DEFESA”, uma vez que a Secretaria-Geral certificou formalmente tratar-se de inexatidão material na publicação, tendo a defesa sido regularmente protocolada e disponibilizada aos julgadores.

Resta apreciar a questão do preparo recursal.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DO PREPARO RECURSAL

Nos termos do art. 138-B do CBJD, compete ao Presidente do órgão julgante da instância superior realizar a análise prévia dos requisitos recursais, cabendo-lhe,

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

uma vez reconhecidos, determinar o regular processamento do recurso e proceder ao sorteio do Relator, conforme disciplina o art. 138-C.

A tempestividade encontra-se certificada e a representação processual foi regularmente saneada.

Quanto ao preparo, os recorrentes são **atletas pessoas naturais**, e o recurso foi por eles interposto em nome próprio, não figurando a agremiação como recorrente.

Acresce-se que os fatos ocorreram em competição oficialmente denominada **Campeonato Mato-Grossense Sub-20 – Não Profissional**, circunstância que deve ser considerada na interpretação das normas de custas e emolumentos aplicáveis ao procedimento.

Tratando-se de pressuposto capaz de impedir o próprio conhecimento do recurso, eventual exigência pecuniária deve encontrar **previsão normativa clara e específica**, não sendo adequada interpretação extensiva que restrinja o acesso à instância revisora em processo de natureza disciplinar.

Diante dessas particularidades, **acolho o requerimento dos recorrentes para dispensá-los do recolhimento do preparo recursal**, permitindo o regular processamento do Recurso Voluntário.

Ressalto que a presente deliberação possui natureza estritamente processual e **não representa qualquer juízo favorável acerca do mérito do recurso ou das condutas imputadas aos atletas**.

III – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DA GRAVIDADE DOS FATOS

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Os recorrentes requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo às penalidades impostas.

Nesse ponto, é necessário fazer distinção entre a análise dos pressupostos de admissibilidade, atribuída à Presidência, e a competência para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

O art. 147 estabelece, como regra, que o Recurso Voluntário será recebido no **efeito devolutivo**. Por sua vez, o art. 147-A atribui ao **Relator** a possibilidade de conceder efeito suspensivo, mediante decisão fundamentada, desde que presentes a verossimilhança das alegações e o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

De maneira ainda mais específica, o art. 138-C, §1º, estabelece que, **havendo pedido de efeito suspensivo, os autos serão encaminhados ao Relator para apreciação**.

Assim, **não compete a esta Presidência deferir ou indeferir o pedido fundado no art. 147-A**, sob pena de antecipar atribuição expressamente conferida pelo CBJD ao Auditor Relator.

Não obstante, por se tratar de elemento relevante à apreciação cautelar, deve ficar expressamente registrado que os fatos descritos pela arbitragem são de **acentuada gravidade**.

Não se cuida de ocorrência isolada ou de mero excesso decorrente de lance ordinário da partida.

A súmula descreve **confusão generalizada**, envolvendo atletas e membros das comissões técnicas, com relatos de **socos, empurrões e chutes**, tendo a situação alcançado proporção suficiente para exigir a intervenção da Polícia Militar.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A circunstância de se tratar de atletas integrantes de competição **Sub-20** merece especial consideração, mas não necessariamente para afastar as consequências disciplinares.

A formação esportiva não se limita ao desenvolvimento técnico do atleta. Compreende igualmente disciplina, respeito aos adversários, à arbitragem, às instituições esportivas e aos valores inerentes ao **fair play**.

Por isso, a condição de atleta de base pode também reforçar a **função pedagógica da Justiça Desportiva**, sobretudo diante de comportamentos violentos ocorridos em ambiente competitivo.

A concessão de efeito suspensivo, todavia, depende dos pressupostos próprios estabelecidos pelo art. 147-A e deverá ser apreciada pelo Relator sorteado, a quem competirá sopesar, de um lado, o risco de perda da utilidade do recurso e, de outro, **a gravidade concreta dos fatos, a natureza das condutas atribuídas aos recorrentes e a finalidade disciplinar e pedagógica das sanções impostas**.

Ressalva-se, naturalmente, a incidência do **efeito suspensivo legal previsto no art. 147-B do CBJD**, quando presentes seus pressupostos, cuja disciplina não se confunde com a concessão discricionária prevista no art. 147-A. O art. 147-B determina, inclusive, que, nas hipóteses de suspensão por partidas, o efeito legal alcance somente a parcela que exceder o limite previsto em lei.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

1. **RECONHEÇO** a tempestividade do Recurso Voluntário e a regularização da representação processual dos recorrentes;
2. **ACOLHO** o pedido formulado pelos atletas quanto ao preparo recursal, dispensando JOÃO GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS e KAUÊ HENRIQUE RONDON OLIVEIRA de seu recolhimento, diante das peculiaridades acima fundamentadas, determinando o regular processamento do recurso;
3. **DETERMINO** o imediato **SORTEIO DE AUDITOR RELATOR** dentre os integrantes do Tribunal Pleno, na forma do art. 138-C do CBJD;
4. **SORTEADO** o Relator, **REMETAM-SE-LHE IMEDIATAMENTE OS AUTOS**, com destaque para o pedido de efeito suspensivo formulado pelos recorrentes, cuja apreciação compete ao Auditor Relator, nos termos dos arts. 138-C, §1º, e 147-A do CBJD;
5. **CONSIGNE-SE**, para conhecimento do Relator, a especial gravidade das circunstâncias registradas pela arbitragem, notadamente a ocorrência de confusão generalizada, a atribuição aos recorrentes de participação mediante socos, empurrões e chutes e a necessidade de intervenção policial, sem que tal registro represente antecipação do mérito recursal;
6. **OBSERVE-SE**, no processamento do recurso, eventual efeito suspensivo decorrente diretamente do art. 147-B do CBJD, nos estritos limites estabelecidos pelo referido dispositivo;
7. Após a apreciação do pedido urgente pelo Relator, prossiga-se na forma do art. 138-C do CBJD, com as intimações pertinentes e vista à Douta Procuradoria de Justiça Desportiva pelo prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Cuiabá/MT, 17 de agosto de 2026.

SAMUEL FRANCO DALIA NETO

**Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato
Grosso – TJD/MT**